

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2000

Inscreve o nome de Plácido de Castro no “Livro dos Heróis da Pátria”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Nelson Pellegrino

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Senado Federal, visa a inscrever o nome de Plácido de Castro no “Livro dos Heróis da Pátria”, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

A proposição vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, após ser aprovado na Casa de origem.

No parecer de autoria do Senador **Agnelo Alves**, aprovado pela Comissão de Educação do Senado Federal, figuram as razões ensejadoras da pretendida homenagem. Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes tópicos desse parecer:

“Na justificação, o ato em comento relaciona os atos de bravura que pontuam a biografia de Plácido de Castro, gaúcho de nascimento, que lutou de maneira destemida em favor da preservação da fronteira brasileira, na região acreana. Por não se conformar com a ascendência política da Bolívia sobre o Acre e ao perceber a intenção de usurpamento sugerida pela movimentação internacional em relação ao látex – considerado então o ouro negro da Amazônia -, o militar liderou a organização de forças especiais em defesa da fronteira acreana, no início deste século.

A justificação ressalta, ainda, que a manutenção do Acre dentro dos limites do território brasileiro se deve à luta empreendida por Plácido de Castro.”

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 29 de novembro de 2000, aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada **Iara Bernardi**.

Findo o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame do projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional, não vislumbramos qualquer empecilho à normal tramitação do projeto, haja vista que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União e não há reserva de iniciativa, podendo, assim, qualquer membro do Congresso Nacional desencadear o processo legislativo (arts. 24, VII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da C.F.).

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.364, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Nelson Pellegrino**
Relator